

LEI Nº. 364/08

Santa Fé de Goiás, 04 de Novembro de

2008.

"Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2009 e dá outras providencias."

Faço saber que a Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás – Estado de Goiás, APROVOU e Eu Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° - Observar-se-ão, quando da feitura da Lei, de meios a viger a partir de 1° de janeiro de 2009 e para todo o exercício financeiro, as Diretrizes orçamentárias estatuídas na presente Lei, por mandamento do § 2° do Art. 165 da novel Constituição da República, bem assim da Lei Orgânica do Município, em combinação com a Lei Complementar nº. 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, compreendendo:

- I- Orientação à elaboração da Lei Orçamentária;
- II- Diretrizes das Receitas; e.
- III- Diretrizes das Despesas;

Parágrafo Único - As estimativas das receitas e das despesas do Município, sua Administração Direta, obedecerão aos ditames contidos nas Constituições da República, do Estado de GOIÁS, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal nº 4.320/64 e alterações posteriores, inclusive as normatizações emanadas do Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e, ainda, aos princípios contábeis que aceitos.





SEÇÃO I

DA ORIENTAÇÃO À ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2009, abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias, fundações, fundo e entidades da administração direta, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes gerais, sem prejuízos das normas financeiras estabelecidas pela legislação federa, aplicável à espécie, com vassalagem às disposições contidas no Plano Plurianual de Investimentos e as diretrizes estabelecidas na presente lei, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo formulados e avaliados segundo suas prioridades.

Parágrafo Único - É vedada, na Lei Orçamentária, a existência de dispositivos estranhos à previsão da Receita e à fixação das Despesas, salvo se relativos à autorização pra abertura de Crédito Suplementares e Contratação de Operação de Credito, ainda que por antecipação de receita.

Art. 3º - A proposta orçamentária para o exercício de 2009, conterá as prioridades de Administração Municipal estabelecidas no ANEXO I, deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade, bem como identificar o Programa de Trabalhão a ser desenvolvimento pela Administração.

Parágrafo Único - O Programa de Trabalho, a que se refere o presente artigo, deverá ser identificado, no mínimo, ao nível de função e sub-função, natureza de despesa, projeto atividades e elementos a que dever a acorrer na realização de sua execução, nos termos da alínea "c", do inciso II, do art. 52, da Lei Complementar nº 101/200, bem assim do Plano de Classificação Funcional Programática, conforme dispõe a Lei nº 4320/65.

Art. 4° - A proposta parcial das necessidades da Câmara Municipal será encaminhada ao Executivo, tempestivamente, a fim de ser compatibilizada no orçamento geral do município.



- **Art. 5° -** A proposta orçamentária para o exercício de 2009, compreenderá:
 - I- Mensagem;
 - II- Demonstrativos e anexos a que se refere o art. 3º da presente lei; e
 - III- Relação dos projetos e atividades, com detalhamento de prioridades e respectivos valores orçados, de acordo com a capacidade econômica financeira do Município.
- **Art. 6º -** A Lei Orçamentária Anual autorizará o poder Executivo, nos termos do artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir Créditos Adicionais, de natureza suplementar, até o limite de 60 % (sessenta por cento) do total da despesa fixada na própria Lei, utilizando, como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento, bem assim excesso de arrecadação do exercício, realizado e projetado, como também o *superávit* financeiro, se houver, do exercício anterior.
- **Art. 7º -** O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.
- Art. 8° O Município contribuirá com 15% (quinze por cento), das transferências provenientes do, ICMS, do FPM e do IPI/Exp., para formação do Fundo de Manutenção do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, com aplicação, no mínimo de 60% (sessenta por cento) para remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental publico e, no máximo 40% (quarenta por cento) para outras despesas.

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 9º - São receitas do Município:





A comunidade em primeiro lugar

- I- Os Tributos de sua competencia;
- II- A quota de participação nos Tributos arrecadados pela União e pelo Estado de GOIÁS;
- III- O produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidentes na fonte, sobre rendimento, a qualquer titulo, pagos pelo Município, suas autarquias e fundações;
- IV- As multas decorrentes de infrações de transito, cometidas nas vias urbanas e nas estradas municipais;
- V- As rendas de seus próprios serviços;
- VI- O resultado de aplicações financeiras disponíveis no mercado de capitais;
- VII- As rendas decorrentes do seu Patrimônio;
- VIII- A contribuição previdenciária de seus servidores; e
- IX- Outras.
- Art. 10 Considerar-se-á, quando da estimativa das Receitas:
- I- Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar os resultados dos ingressos em cada fonte;
- II- As metas estabelecidas pelo Governo Federal par ao controle da economia com reflexo no exercício monetário, em cortejo com os valores efetivamente arrecadados no exercício de 2007 e exercícios anteriores;
- III- O incremento do aparelho arrecadador Municipal, Estadual e Federal que tenha reflexo no crescimento real da arrecadação;





- IV- Os resultados das políticas de fomento, incremento e apoio ao desenvolvimento Industrial, Agro-pastoril e Prestacional do Município, incluindo os Programas, Públicos e Privados, de formação e qualificação de mãode-obra;
- V- As isenções concedidas, observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000, publicada no Diário Oficial da União em 05/05/2000.
- VI- Evolução da massa salarial paga pelo Município, no que tange o Orçamento da Previdência;
- VII- A inflação estimada, cientificamente, previsível para o exercício de 2009,

VIII- Outras.

Art. 11 - Na elaboração da Proposta Orçamentária, as previsões de receita observarão as normas técnicas legais, previstas no art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária:

- I- Autoriza a abertura de créditos suplementares para reforço de dotações orçamentárias, em percentual mínimo de até 60% (sessenta por cento), do total da despesa fixada, observados os limites do montante das despesas de capital, nos termos do inciso III, do artigo 167, da Constituição Federal;
- II- Conterá reserva de contingência, destinada ao:
 - a) Exercício de 2009, nos limites e formas legalmente estabelecidas.





- b) Atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.
- III- Autorizara a realização de operação de créditos por antecipação da receita ate o limite de 15% (quinze por cento) do total da receita prevista, subtraindo-se deste montante o valor das operações de créditos, classificadas como receita.
- Art. 12 A receita deverá estimar a arrecadação de tosos os tributos de competência municipal, assim como os definidos na Constituição Federal.
- Art. 13 Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita deverá obedecer à classificação estabelecida na Lei nº 4.320/64.
- Art. 14 O Orçamento municipal deverá consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito publico ou privado, que sejam relativos a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza extra-orçamentária, cujo produto não tenham destinação a atendimento de despesas publicas municipais.
- Art. 15 Na estimativa das recitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que serão objetos de projetos de Leis a serem enviados a Câmara Municipal, no prazo legal e constitucional.

Parágrafo Único - Os Projetos de Lei que promoverem alterações na legislação tributária observarão:

- Revisão e adequações da Planta de Genérica de Valores do Imóveis Urbanos;
- II- Revisão das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano, sem ultrapassar os limites máximos já fixados em





lei, respeitadas a capacidade econômica do contribuinte e a função social da propriedade;

- III- Revisão e majoração das alíquotas o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- IV- Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados;
- V- Instituição e regulamentação da contribuição de melhorias sobre obras públicas.

SEÇÃO III DAS DIRETRIZES DAS DESPESAS

Art. 16 - Constituem despesas obrigatórias do Município:

- I- As relativas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento de seus objetivos;
- II- As destinadas ao custeio de Projetos e Programas de Governo;
- III- As decorrentes na manutenção e modernização da Máquina Administrativa;
- IV- Os compromissos de natureza social;
- V- As decorrentes do pagamento ao pessoal do serviço publico, inclusive encargos;
- VI- As decorrentes de concessão de vantagens e/ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, pelos poderes do Município, que, por força desta Lei,





ficam prévia e especialmente autorizados, ressalvados as empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista;

- VII- O serviço da Divida Publica, fundada e flutuante;
- VIII- A quitação dos Precatórios Judiciais e outros requisitórios;
- IX- A contrapartida previdenciária do município;
- X- As relativas ao cumprimento de convênios;
- XI- Os investimentos e inversões financeiras; e
- XII- Outras.
- Art. 17 Considerar-se-á, quando da estimativa das despesas;
- I- Os reflexos da Política Econômica do Governo Federal;
- II- As necessidades relativas à implantação e manutenção dos Projetos e Programas de Governo;
- III- As necessidades relativas à manutenção e implantação dos Serviços Públicos Municipais, inclusive Máquina Administrativa;
- IV- A evolução do quadro de pessoal dos Serviços Públicos;
- V- Os custos relativos ao serviço da Divida Pública, no exercício de 2009;
- VI- As projeções para as despesas mencionadas no artigo anterior, com observância das metas e objetos constantes desta Lei; e
- VII- Outros.





- Art. 18 Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes do anexo I, da presente Lei.
- **Art. 19 -** As despesas com pessoal e encargos sociais, ou concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoa, a qualquer titulo, só poderá ter aumento real em relação ao crescimento efetivo das receitas correntes, desde que respeitam o limite estabelecido no art. 71, da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.
- Art. 20 O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídas os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5°, do Art. 153 e nos Art. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.
- Parágrafo Único De acordo com o inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 25, de 04/05/2000) o percentual destinado ao Poder Legislativo de SANTA FÉ DE GOIÁS é de 8% (oito por cento).
- Art. 21 De acordo com o artigo 29 da Constituição Federal no seu inciso VII, o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município.
- Art. 22 As despesas com pagamento de precatórios judiciários correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais e específicas, que constatarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.
- **Art. 23 -** Os projetos em fase de execução desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta lei, terão preferência sobre os novos projetos.
- Art. 24 A Lei Orçamentária poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por





A comunidade em primeiro lugar

entidades de direito privado, mediante convenios e contratos, uesue que sejam conveniência do governo municipal e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento do objetivos determinados.

- **Art. 25 -** O Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltados à infância, idosos, mulheres e gestantes buscando o atendimento universal à saúde, assistência social e educação, visando melhoria da qualidade dos serviços.
- Art. 26 É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município para clubes, associações e quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches, escolas para atendimento de atividades de pré-escolas, centro de convivência de idosos, centros comunitários, unidades de apoio e gestante, unidades de recuperação de toxicômanos e outras entidades com finalidade de atendimento às ações de assistência social por meio de convênios.
- **Art. 27 -** O Poder Executivo, com a necessária autorização Legislativa, poderá firmar convênios com outras esferas governamentais e não governamentais, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, habilitação, abastecimento, meio ambiente, assistência social, obras e saneamento básico.
- Art. 28 A Lei Orçamentária Anual autorizará a realização de programas de apoio e incentivo às entidades estudantis, destacadamente no que se refere à educação, cultura, turismo, meio ambiente, desporto e lazer e atividades a fins, bem como para a realização de convênios, contratos, pesquisas, bolsas de estudo e estágios com escolas técnicas profissionais e universidades.
- Art. 29 A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de lei especial.
- Art. 30 Os recurso somente poderão ser programados para atender despesas de capital, exceto amortizações de dividas por operações de credito, após deduzir os recursos destinados a atender





gastos com pessoal e encargos sociais, com serviços da divida e com outras despesas de custeio administrativos e operacionais.

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

- Art. 31 O Orçamento da Seguridade Social abrangerá os órgãos e unidades orçamentários, inclusive fundos, fundações, autarquias que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:
 - I- Das contribuições previstas na Constituição Federal;
 - II- Da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município;
 - III- Do orçamento fiscal; e
 - IV- Das demais receitas diretamente arrecadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, o respectivo orçamento.
- Art. 32 Na elaboração do Orçamento da Seguridade Social serão observados as diretrizes específicas da área.
- **Art. 33** As receitas e despesas das entidades mencionadas, serão estimadas e programadas de acordo com as dotações previstas no Orçamento Anual.

CAPÍTULOIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS





Art. 34 - A Secretaria de Administração e Finanças fará publicar junto a Lei Orçamentária Anual, o quadro de detalhamento da despesa, por projeto, atividade, elemento de despesas e seus desdobramento e respectivos valores.

Parágrafo Único - Caso o projeto da Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 2008, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/2(um doze avos) do total de cada dotação, em cada mês, até que seja aprovado pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.

Art.35 - O projeto de lei orçamentária do município, para o exercício de 2009, será encaminhado a câmara municipal até 04 (quatro) meses antes de encerramento do corrente exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento de sessão legislativa.

Art. 36 - O Poder executivo coloca a disposição dos demais Poderes e do Ministério Publico, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de seus projetos orçamentários, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subseqüente.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 37 Não poderão ter aumentado real em relação aos créditos correspondentes ao orçamento de 2008, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos:
 - I- De pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 54% (cinqüenta e quatro por cento) das receitas correntes, no âmbito do Poder Executivo, nos termos da alínea "b" do inciso III, art. 20, Lei Complementar nº 101/2000;
 - II- Pagamento do serviço da divida; e
 - III- Transferência diversas.



Art. 38 - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão da amortização de empréstimos serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 39 - Com vistas ao atingimento, em sua plenitude, das diretrizes, objetivas e metas da Administração Municipal, previstas nesta Lei, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, a adotar as providências indispensáveis e necessárias à implementação das políticas aqui estabelecidas, podendo inclusive articular convênios, viabilizar recursos nas diversas esferas de Poder, inclusive contrair empréstimos observadas a capacidade de endividamento do Município, subscrever quotas de consorcio para efeito de aquisição de veículos e máquinas rodoviários, bem como promover a atualização monetária do Orçamento de 2009, até o limite do índice acumulado da inflação no período que mediar o mês de agosto a dezembro de 2008, se por ventura se fizer necessários, observados os Princípios Constitucionais e legais, especialmente o que dispuser a Lei Orgânica do Município, a Lei Orçamentária, a Lei Federal nº. 4.320/64, a lei que estabelece o Plano Plurianual e outros pertinentes a matéria posta, bem como a promover, durante a execução até o limite orçamentária, a abertura de créditos suplementares, autorizado no vigente orçamento, visando atender os elementos de despesas com dotações insuficientes.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Fé de Goiás, aos quatro dias do mês de novembro de dois mil e oito (04/11/2008).

CARLOS AND SHO SIQUEIRA DIAS
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ - 02.483.530/0001-63 Rua São Pedro n. º 655 - Setor Central -

Telefax- (062) 3385-1225 Santa Fé de Goiás - GO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, após analisar criteriosamente o Projeto de Lei nº 364/08 de Autoria do Prefeito Municipal, que "Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2009 e dá outras providencias", dá o seu parecer Favorável ao referido Projeto de Lei.

> Somos Favoráveis. É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 07 de Agosto de 2008.

Ademir Moretti

-Presidente-

Antônio Carlos da Silva

-1° Relator –

Antônio José da Silva

- 2º Relator-

incluído



Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ - 02.483.530/0001-63

Telefax- (062) 3385-1225

Rua São Pedro n. º 655 - Setor Central -

Santa Fé de Goiás – GO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA

PARECER

A Comissão Finanças, Orçamento e Economia, após analisar criteriosamente o Projeto de Lei nº 364/08 de Autoria do Prefeito Municipal, que "Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2009 e dá outras providencias", dá o seu parecer Favorável ao referido Projeto de Lei.

Somos Favoráveis, É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 02 de setembro de 2008.

Ronan Antonio Rodrigues
-Presidente-

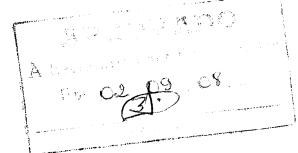
José Ademir Moretti

-1° Relator -

Tarcelo Nalin

- 2° Relator-

S 09 08





Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ - 02.483.530/0001-63

Telefax- (062) 3385-1225

Rua São Pedro n. º 655 - Setor Central -

Santa Fé de Goiás - GO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA **SOCIAL**

PARECER

A Comissão de Educação, Cultura e Assistência Social, após analisar criteriosamente o Projeto de Lei nº 364/08 de Autoria do Prefeito Municipal, que "Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2009 e dá outras providencias", dá o seu parecer Favorável ao referido Projeto de Lei.

Somos Favoráveis,

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 02 de setembro de 2008.

Ronan Antonio Rodrigues -Presidente-

-1° Relator –

Antônio José da Silva

- 2º Relator=

reslos**nte**



Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

 $CNPJ - 02.483.530/000\overline{1}-63$

Telefax- (062) 3385-1225

Rua São Pedro n. º 655 - Setor Central -

Santa Fé de Goiás - GO

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER

A Comissão de Obras e Serviços Públicos, após analisar criteriosamente o Projeto de Lei nº 364/08 de Autoria do Prefeito Municipal, que "Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2009 e dá outras providencias", dá o seu parecer Favorável ao referido Projeto de Lei.

Somos Favoráveis,

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 03 de Novembro de 2008.

Luis de Assis Freire

-Presidente-

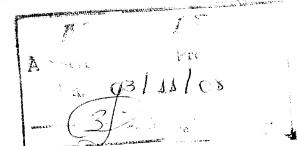
Pedro Ribeiro de Andrade

-19 Rélator –

Antônio Carlos da Silva

- 2º Relator-

approximate the street of the commence of the street of th	
Aprésantado ao plenácio e Incluído	CIS
"Ordom do diu " do saisgo	
85 1 1	
Born au 20 600 03/19 108	
(3)	
Promonu	3.2 at
and the state of the second	





Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ - 02.483.530/0001-63

Telefax- (062) 3385-1225

Rua São Pedro n. º 655 - Setor Central -

Santa Fé de Goiás - GO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, após analisar criteriosamente o Projeto de Lei nº 364/08 de Autoria do Prefeito Municipal, que "Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2009 e dá outras providencias", dá o seu parecer Favorável ao referido Projeto de Lei.

> Somos Favoráveis. É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 07 de Agosto de 2008.

demir Moretti

-Presidente-

Antônio Carlos da Silva

-1° Relator –

etajo e incluído i da seblão

Antônio José da Silva

- 2º Relator-

nera l'isonidencier 08 08

08 08



Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ - 02.483.530/0001-63

Telefax- (062) 3385-1225

Rua São Pedro n. º 655 - Setor Central -Santa Fé de Goiás - GO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA

PARECER

A Comissão Finanças, Orçamento e Economia, após analisar criteriosamente o Projeto de Lei nº 364/08 de Autoria do Prefeito Municipal, que "Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2009 e dá outras providencias", dá o seu parecer Favorável ao referido Projeto de Lei.

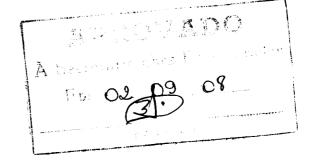
> Somos Favoráveis, É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 02 de setembro de 2008.

Ronan Antonio Rodrigues sidente-

José Ademir Moretti

1° Relator





Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ - 02.483.530/0001-63

Telefax- (062) 3385-1225

Rua São Pedro n. º 655 — Setor Central —

Santa Fé de Goiás - GO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA **SOCIAL**

PARECER

A Comissão de Educação, Cultura e Assistência Social, após analisar criteriosamente o Projeto de Lei nº 364/08 de Autoria do Prefeito Municipal, que "Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2009 e dá outras providencias", dá o seu parecer Favorável ao referido Projeto de Lei.

Somos Favoráveis,

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 02 de setembro de 2008.

Ronan Antonio Rodrigues -Presidente-

-1° Relator –

Antônio José da Silva

- 2º Relator=

02 09 08

i de tessão

e incluído **a**s

A Secretary open Providencies



Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ - 02.483.530/0001-63

Telefax- (062) 3385-1225

Rua São Pedro n. º 655 - Setor Central

Santa Fé de Goiás – GO

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER

A Comissão de Obras e Serviços Públicos, após analisar criteriosamente o Projeto de Lei nº 364/08 de Autoria do Prefeito Municipal, que "Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2009 e dá outras providencias", dá o seu parecer Favorável ao referido Projeto de Lei.

Somos Favoráveis,

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 03 de Novembro de 2008.

Luis de Assis Freire

-Presidente-

Pedro Ribeiro de Andrade -1º Relator –

Antônio Cartos da Silva

- 2º Relator-

